

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Comissão de Licitação da Prefeitura Bom Sucesso do Sul/PR

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 49/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N° 65/2018

Objeto: Constitui objeto deste PREGÃO FUTURAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, destinados ao Pronto Atendimento Municipal e a Clínica da Mulher e da Criança, conforme a necessidade.

Frimac Refrigeração Eireli - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.613.341/0001-35, com sede e foro na Rua Dom Bosco, 1031, Centro, Rio do Sul, SC, representada pelo Sr. **Silvano Paulo Elias**, portador da Carteira de Identidade RG n°. 4.974.291 e CPF/MF sob n° 068.932.049-30, através de seu procurador e administrador constituído, Sr. **SAULO JOSÉ ELIAS**, portador da Carteira de Identidade RG n° 4467509 e CPF sob n° 034.983.139-40, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei n° 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n. ° 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei n° 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Já o § 2º da mesma Lei n° 8.666/93, diz que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”*

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "*Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*"

Quanto ao edital, no item 9.1.1 consta ali que em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 27/07/2018 temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 24/07/2018. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 23/07/2018, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 13 do edital, verifica-se que não há menção a qualificação técnica e exigência de comprovação de responsável técnico para a instalação dos ares condicionados licitados, e não é exigido Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade referente ao fornecimento e instalação.

Pelo que se vê, não há estas exigências no edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

4.1.1. Letra "b" - Do Atestado de Capacidade Técnica

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.¹

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível

¹ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. 2012. p. 66.

de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”²

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado a aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado, a obrigatoriedade relativa a apresentação do atestado de capacidade, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, difere com relação ao atestado emitido para objetos que não tenham a mesma qualificação.

Quanto a isso, mencionamos parecer formulado pelo Crea, quando da solicitação registrada sob n. 223640/2018, e que traz o seguinte texto:

“Em atenção ao protocolo n° 223640/2018, informamos que a atividade de instalação ou manutenção de aparelhos de ar condicionado de qualquer tipo e capacidade é atividade de engenharia, fiscalizada pelo CREA PR.”

Sobre o assunto o CONFEA pela Decisão Normativa n. 42/92 dispõe:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n° 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2° Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

(...)"

Também a lei n. 5.194/66 dispõe:

"(...)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei."

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...*" entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que "*o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.*

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por

atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Contudo, repetimos, quando o objeto licitado envolve instalação de aparelhos de ar-condicionado, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo necessário, ainda, a comprovação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Crea, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão do trabalho a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, elencados no anexo I, relativa à execução de obra, em edifícios públicos ou privados, compatível em características com o objeto ora licitado.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que tratou-se acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 55. ...

indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a apresentação de atestado sem os devidos requisitos exigidos na lei.

4.1.2 Letra "c" - Da Capacidade Técnica

Quando se trata de instalação de ar condicionado, é de suma importância que a mesma seja realizada por profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal atividade.

A falta de sua exigência fere vários dispositivos, como abaixo demonstraremos.

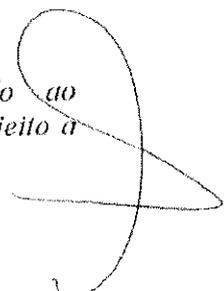
Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, verifica-se que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a



"Anotação de Responsabilidade Técnica - ART"

Tratando do mesmo tema, a FECAM - Federação Catarinense de Municípios, através do Parecer nº 2656, de 16/07/2013, nos ensina o seguinte:

(...) a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E completamos, juntando aqui os demais requisitos estabelecidos no mencionado artigo 30:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos

máximos;

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

Então, quando se trata de instalação dos equipamentos de ar-condicionado, tal tarefa é realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica, de profissional legalmente habilitado, sendo desnecessária a exigência de maiores garantias técnicas, bastando a comprovação de registro da empresa licitante no CREA, tudo com fundamento do artigo 30, inc. I e IV acima transcrito, e na Decisão Normativa no 42/92 do CONFEA, acima mencionada.

A fim de ilustrar, consta na Resolução N° 218, DE 29 JUN 1973, do CONFEA, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a equiparação, em seu artigo 1º, para efeito de fiscalização do exercício profissional, entre o Engenheiro em nível superior e em nível médio (ou técnico). Vejamos:

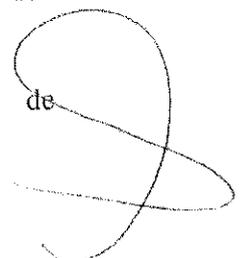
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- ...
- 14 - Condução de trabalho técnico;*
 - 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
 - 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
 - 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
 - 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

1 - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

A empresa impugnante participa de licitações em toda região sul do Brasil apresentando em seu quadro de funcionários o profissional técnico em mecânica, amparado com a devida documentação registrada no CREA, o que garante sua qualificação para executar a contento o que exige o objeto do edital.





+55 47 3522-3564
BR470 - KM148 N 13901 - DAMPLONA
RIO DO SUL / SC - CEP 89104-330
CNPJ 17613341/0001-35

Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, tendo como fundamento a Decisão Normativa nº 42/1992 e a Resolução 218/73, ambas do CONFEA, ficou esclarecido que para instalação de equipamentos de ar-condicionado, o trabalho pode ser realizado por profissionais que obtiveram atribuições neste campo por meio de processo específico no CREA, comprovando que estudaram conteúdos suficientes na área.

Diante disso, temos que o requisito comprobatório da capacidade técnica do profissional habilitado para a execução dos serviços em discussão, deve se dar por meio de Certidão específica, que demonstre ser habilitado na área de instalação de sistemas de climatização.

Por fim, em outra consulta formalizada ao CREA/PR, no que se refere ao aqui discutido, obtivemos a seguinte resposta:

Crea-PR Responde 215367/2018

Crea-PR <faleconosco@creapr.org.br>

Responder

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao protocolo nº 215367/2018, informamos que a CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-PR, vem decidindo reiteradamente que a responsabilidade técnica pela instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração e ar condicionado pode ficar a cargo de Engenheiro Mecânico, Tecnólogo com atribuições para Mecânica, Técnico em Mecânica e Técnico em refrigeração e Ar-Condicionado.

Atenciosamente,

Crea-PR

Diante disso, com o fim de assegurar nossa participação na licitação aqui discutida, impugnamos o edital também no que se refere ao tema.

4. DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE

Conforme consta no artigo 40, inciso XI e XIV, alínea c, da Lei 8.666/93, o edital deverá, obrigatoriamente, conter critério de reajuste relativo aos valores pactuados entre as partes, nos seguintes termos:

XI - Critério de reajuste que deverá a variação efetiva de custos, de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista da apresentação da proposta, ou do orçamento a que esta proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIV- Condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos,



Frimac Refrigeração Elreil ME

CNPJ: 17.613.341/0001-35

I.E.: 256.959.293

Rua Dom Bosco, N° 1031 - Centro - 89160-117

RIO DO SUL - SC / 471 3522-3564

desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

Ainda, nos termos do artigo 65, em seu inciso II, alínea d, da mesma lei de licitação anteriormente mencionada, os contratos firmados com a administração poderão ser alterados, por acordo das partes para restabelecer as condições inicialmente pactuadas com o fim de manter o equilíbrio econômico e financeiro contratado para se evitar prejuízos decorrentes de fatos imprevistos, ou previstos de consequências incalculáveis.

Assim, tendo em vista que o edital aqui discutido não prevê nenhuma das cláusulas acima, necessária se faz a inclusão das mesmas.

5. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, uma vez que tempestiva, e julgada procedente, com efeito para:

- a) Que seja exigida a qualificação técnica no presente edital com a comprovação de vínculo entre o Responsável Técnico da área de atuação do objeto deste certame com a licitante. Esta comprovação será através de Cópia da Carteira de Trabalho ou contrato de prestação de serviços. Bem como, Certidão de Pessoa física do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação e Certidão de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA em nome da licitante onde conste a área de atuação compatível com o fornecimento e instalação de ar condicionado tendo a validade na abertura do certame.
- b) Que seja exigidos a Certidão de acervo técnico e atestado de capacidade técnica, ambos devidamente registrados no CREA de serviço concluído, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pelo fornecimento e instalação de ar condicionado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para a entrega dos envelopes, afim de o órgão licitante, certificar que a empresa dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.



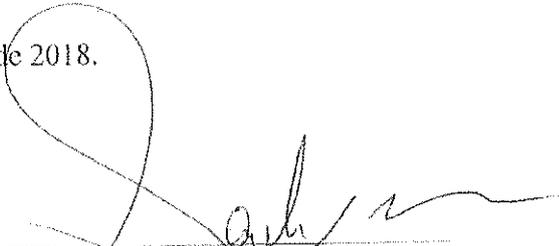
+55 47 3522-3564
BR470 - KM148, N° 13901 - PAMPLONA
RIO DO SUL / SC - CEP 89164-330
CNPJ: 17.613.341/0001-35

- c) Por ultimo, que seja previsto no edital a possibilidade de reajuste a fim de manter o equilíbrio econômico e financeiro contratado para se evitar prejuízos decorrentes de fatos imprevistos, ou previstos de consequências incalculáveis.

Nestes termos.

Pede e Aguarda Deferimento.

Rio do Sul, 23 de julho de 2018.



SAULO JOSÉ ELIAS
CPF: 034.983.139-40
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 17.613.341/0001-35



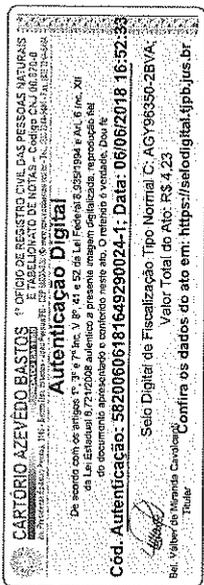
Frimac Refrigeração Eireli ME

CNPJ: 17.613.341/0001-35

I.E.: 256.959.293

Rua Dom Bosco, N° 1031 - Centro - 89160-117

Rio do Sul - SC (47) 3522-3564



FRIMAC
REFRIGERAÇÃO

+55 47 3522-6435
RUA DOM BOSCO, 1031 - CENTRO
RIO DO SUL / SC - CEP 89160-117
CNPJ: 17.613.341/0001-35

A Empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 17.613.341/0001-35, sediada na Rua Dom Bosco, nº 1031, Centro, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina neste ato representado pelo Sr. **SILVANO PAULO ELIAS**, Brasileiro, Estado Civil Solteiro, proprietário, Residente na Rua Dom Pedro II, nº 117, Ap. 102 Bairro: Canoas, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador do RG nº 4.974.291, inscrito no CPF: 068.932.049-30, por esse instrumento de Procuração nomeia e constituiu seus bastantes Procuradores: os Senhores (as) **SAULO JOSÉ ELIAS**, Brasileiro, Estado Civil Casado, como Representante, Residente e domiciliado na Rua Dom Bosco II nº 117, Ap. 102 Bairro: Canoas, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador do RG 4.467-509 e inscrito no CPF sob o nº 034.983.139-40; **CLODELICIO JOÃO LIDANI**, Brasileiro, Estado Civil Casado, como Representante, Residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, nº 667, Bairro Canoas, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador de RG 2.404.536, inscrito no CPF sob nº 733.058.639-00; **MARCIO DE LIMA DA SILVA**, Brasileiro, Estado Civil Solteiro, como Representante, Residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora das Dores, nº 200, Bairro Santana, Município de Santo Amaro do Imperatriz, Estado de Santa Catarina, portador do RG 7.387.008 e inscrito no CPF sob o nº 071.975.899-83; **LETICIA VIEIRA**, Brasileira, Estado Civil Solteira, como Representante, Residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, nº 23, Bairro Centro, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portadora do RG 5.670.616, inscrita sob o CPF sob o nº 098.065.419-01; **ALAN MACHADO DA SILVA**, Brasileiro, Estado Civil Casado, como Representante, Residente e domiciliado na Rua Leopoldo Venture, s/nº, Bairro Valada Mosquitinho, Município de Agronômica, Estado de Santa Catarina, portador do RG 4740240 e inscrito no CPF sob nº 067.790.479-70; **RONALDO POLLHEIM**, Brasileiro, Estado Civil Casado, como Representante, Residente e domiciliado na Rua Evaldi José Jasper, nº 55, Bairro Fundo Canoas, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador do RG 2.749.936 e inscrito no CPF sob o nº 902.239.939-72; **PAULO CESAR LEITE SILVA**, Brasileiro, Estado Civil Casado, como Representante, Residente e domiciliado na Avenida Paraná, nº 4472, Bairro Centro, Município de Umuarama, Estado do Paraná, portador do RG 12.772.438-5, inscrito no

Silvani

